

Processo: 2025025305.

Concorrência Eletrônica nº 009/2025.

Objeto: Contratação de serviços de remoção de plantas aquáticas e desassoreamento de material arenoso nos bordos do Complexo de Represas Monsenhor Souza, Complexo de Represas da Bica, e Represa Clube do Povo, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **GASPAMAR REPAROS NAVAIS LTDA – CNPJ: 23.433.408/0001-52**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

A recorrente alega, em apertada síntese, que a inabilitação da empresa se deu devido a ausência de documentos públicos, devidamente assinados por contador responsável e pelo representante legal, tratando-se de falha meramente formal e sanável.

Foram juntos ao recurso o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, Balanço Patrimonial, Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital – SPED, e os Termos de Abertura e Encerramento referentes ao exercício do ano de 2023, e a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Assegura, ainda, que a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar não descreve de forma específica a execução de remoção de plantas aquáticas, em desconformidade ao exigido para comprovação das parcelas de relevância, requerendo a reavaliação da habilitação técnica da empresa CRM Construtora e Representação Ltda.

A recorrente, apesar de breve confusão em suas arguições, foi inabilitada por não apresentar os itens: 10.9.1 “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –

CNPJ”; 10.9.2 “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”; e 10.11.2 “Balanço Patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, nesse último se limitando a apresentar somente referente ao exercício de 2024.

Os dois primeiros itens faltantes se trata de informações públicas e amplamente disponíveis por meio de conduta em bases oficiais, como a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda Estadual, sendo possível confirmar a regularidade da empresa de forma direta e imediata.

Nesse caso, não se torna necessário a inclusão de documento essencial, mas sim de esclarecimento de informação pública e verificável, acessível por meio de consulta oficial, considerando que a identificação cadastral da empresa (CNPJ e inscrição estadual) pôde ser confirmada eletronicamente pela Administração, não havendo prejuízo à lisura ou à legalidade do procedimento.

Quanto a decisão de inabilitação é baseada na ausência de apresentação de documentação obrigatória para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido no item 10.11.2 do edital concomitantemente ao art.69, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do balanço e demonstrações contábeis do ano de 2023, à época da habilitação, impediu a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida.

Em seu recurso, a licitante busca suprir a omissão após o encerramento da fase de habilitação, o que não é juridicamente admissível. A fase de habilitação é preclusiva, ou seja, uma vez encerrada, não é possível complementar documentação ou regularizar documentos faltantes, salvo se comprovada a existência de erro material ou quando a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 for cabível.

O dispositivo legal citado dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência” (grifo nosso).

O instrumento convocatório que rege o presente procedimento licitatório traz o que segue:

“10.7.2. Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos (...).”

No caso em exame, a juntada de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que não constavam dos documentos originalmente apresentados configura inclusão posterior de documentos essenciais, situação vedada pelos dispositivos acima transcritos.

Desse modo, a tentativa da recorrente de juntar os documentos nesta fase não configura mero esclarecimento, mas complementação substancial, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes.

A aceitação de documentos posteriores gera fragilidade ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, considerando que o atestado ora apresentado comprova capacidade técnica preexistente, e que sua juntada constitui mera complementação documental, assiste razão o recurso interposto pela recorrente.

Em relação apontamento referente ao não cumprimento de comprovação das parcelas de relevância, pela licitante classificada em primeiro lugar, é imperioso afirmar que a licitante CRM Construtora e Representação Ltda apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020250003022, acompanhada do Atestado expedido pelo contratante do serviço.

O atestado emitido contém a descrição dos serviços executados, onde explicita o serviço de remoção de plantas aquáticas, em consonância ao exigido no processo licitatório.

Portanto, o recurso não merece provimento.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes e recorridas durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **indeferimento** do recurso interposto pela licitante **GASPAMAR REPAROS NAVAIS LTDA**, mantendo inalterada sua inabilitação, e a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Catalão – GO, 04 de novembro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro